



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10882.001603/2001-93
Recurso n.º : 151.863 - EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1997
Recorrentes : 2ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP e BANCO ALVORADA S/A
(SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DE UNIÃO DE COMÉRCIO E
PARTICIPAÇÕES LTDA.)
Sessão de : 29 DE MARÇO DE 2007

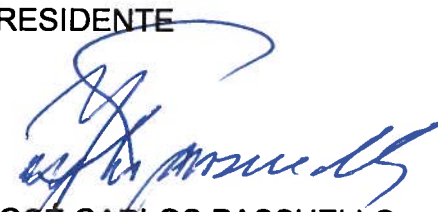
RESOLUÇÃO N.º.105-01.315

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos recursos de ofício e voluntário interpostos pelas 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS/SP E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGAR LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


JOSÉ CLÓVIS ALVES

PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO

RELATOR

FORMALIZADO EM:

25 MAI 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.	2

Processo n.º : 10882.001603/2001-93

Resolução n.º : 105-1.315

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente Convocado), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES e IRINEU BIANCHI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

3

Processo n.º : 10882.001603/2001-93

Resolução n.º : 105-1.315

Recurso n.º : 151.863 - EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO

Recorrentes : 2ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP e BANCO ALVORADA S/A (SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DE UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.)

RELATÓRIO

Trata-se de duplo recurso, de ofício e voluntário, interpostos face à decisão da 2ª Turma da DRJ em Campinas, SP, consubstanciada no Acórdão n° 8.074/2005, que foi assim ementado:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Data do fato gerador: 31/12/1996

Ementa: Compensação de Bases de Cálculo Negativas. Limite. Postergação de Pagamento de Contribuição.

Apesar de não se tratar de hipótese típica de postergação, reconhece-se a ocorrência fática de postergação de pagamento de contribuição, quando antes do início do procedimento fiscal, a contribuinte haja efetuado pagamento a maior, em função de não haver, nos períodos anteriores, respeitado o limite de compensação previsto em Lei.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/12/1996

Ementa: Concomitância entre Processos Administrativo e Judicial. Princípio da Unicidade de Jurisdição.

A propositura de ação judicial com o mesmo objeto, antes ou após a lavratura do auto de infração, impede a apreciação, pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento, das razões de mérito submetidas ao Poder Judiciário.

Inconstitucionalidade. Apreciação. Incompetência das Autoridades Administrativas. Juros de Mora. Taxa Selic.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

4

Processo n.º : 10882.001603/2001-93

Resolução n.º : 105-1.315

Estando o julgamento administrativo estruturado como uma atividade de controle interno dos atos praticados pela administração tributária, sob o prisma da legalidade e da legitimidade, não pode negar os efeitos de lei vigente, pelo que estaria o Tribunal Administrativo indevidamente substituindo o legislador e usurpando a competência privativa atribuída ao Poder Judiciário.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 31/12/1996

Ementa: Juros de Mora. Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não tem o condão de alterar a data de vencimento da obrigação tributária, para efeito de incidência dos juros de mora, pois, conforme expressas disposições legais, seja qual for o motivo determinante da falta, o crédito não integralmente pago no vencimento deve ser acrescido de juros de mora.

Lançamento Procedente em Parte"

O recurso de ofício foi interposto diante do valor desonerado, superior ao limite estabelecido.

O recurso voluntário, interposto em 11.05.2005 (fls. 276 a 294), atacou toda a matéria com tributação mantida, do que cientificada a recorrente em 11.04.05 (fls. 273), teve seguimento por força do despacho de fls. 623, apoiado em arrolamento de bens (processo n° 10580.011908/2005-31).

A exigência (CSLL) formalizada no auto de infração de fls. 50 a 53 decorreu da compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores, procedida em limites superiores a 30% com amparo em medida judicial, tanto que não foi lançada multa, apenas tributo e juros moratórios.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

5

Processo n.º : 10882.001603/2001-93

Resolução n.º : 105-1.315

A peça fiscal (fls. 51) alerta que o crédito tributário está submisso à suspensão de exigibilidade e foi constituído visando salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional.

A decisão de 1º grau reduziu a exigência considerando que:

“Apesar de não se tratar de hipótese típica de postergação, reconhece-se a ocorrência fática de postergação de pagamento de contribuição, quando antes do início do procedimento fiscal, a contribuinte haja efetuado pagamento a maior, em função de não haver, nos períodos anteriores, respeitado o limite de compensação previsto em Lei.”

Sobre isso versa o recurso necessário.

O recurso voluntário se abre com o pedido *“de que todas as intimações relativas ao presente feito sejam dirigidas ao advogado indicado neste impresso, inscrito na OAB/SP sob nº 26.750 e com endereço à Av. Brasil, 525, Cep 01431-000 São Paulo.”*

Inicia a recorrente levantando preliminar de nulidade do lançamento, *“posto que a d. autoridade fiscal não observou os procedimentos prescritos em lei aplicáveis aos casos de postergação de pagamento, apurando um suposto crédito tributário que não é nem certo, nem líquido, nem exigível.”* Ressalta que a autoridade recorrida deixou de anular o lançamento para refazê-lo do modo que entendeu correto, considerando os efeitos da postergação.

O demonstrativo fiscal que apoiou o lançamento (fls. 51) apontou uma compensação de bases negativas de R\$ 11.222.606,15, considerando ter superado o limite legal de 30%.

O valor das bases negativas de períodos anteriores era de R\$ 17.988.093,15.

O resultado do período montou R\$ 22.551.623,32, sendo compensável apenas 30%, ou R\$ 6.765.487,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

6

Processo n.º : 10882.001603/2001-93

Resolução n.º : 105-1.315

Tendo compensado R\$ 17.988.093,15, o fez com excesso de R\$ 11.222.606,15 (CSLL lançada R\$ 831.304,15).

A decisão recorrida refez os cálculos e obteve:

Descrição	R\$
Diferença de CSLL 1996 (não paga)	831.304,15
CSLL 1996 Postergada (Principal)	540.865,59
Atualização CSLL 1996 Postergada (Selic abr/97 mar/98 - 23,11%)	124.994,04
Total CSLL 1996 (Postergada (Recolhida em 1997)	665.859,63
Saldo CSLL 1996	290.438,56

Foi cancelado da exigência R\$ 540.865,59.

Traz a recorrente a alegação de que as bases negativas adotadas sofreram subavaliação, uma vez que se deixou de computar as bases negativas oriundas das empresas Forin Comercial Ltda (2.689.379,72) e Brosol Comercial e Industrial Ltda (R\$ 210.110,68) incorporadas no período. Isso no ano-calendário de 1997.

Traz o recurso o argumento que falece à autoridade julgadora a competência para refazer o lançamento e traz como paradigma o Acórdão CSRF/01-04.872, com anulação do lançamento.

Alega a recorrente que a postergação ocorrida é total e não parcial como entendeu a autoridade recorrida e que houve inclusive a tributação em excesso sobre R\$ 897.808,49 no ano de 1997.

Mostra a empresa irresignação quanto à incorporação de juros moratórios ao lançamento porquanto, estando a exigibilidade suspensa por medida judicial, não há como se entender que tenha ocorrido o seu vencimento e, ainda mais, que é inaplicável como medida moratória de juros a variação da Taxa Selic, por ilegal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

7

Processo n.º : 10882.001603/2001-93

Resolução n.º : 105-1.315

Ainda, integra o recurso a alegação de que, ao contrário do que afirma a autoridade recorrida, pode o Conselho de Contribuintes apreciar legal frente à Constituição, ainda mais quando a questão comporta solução no âmbito infraconstitucional.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

8

Processo n.º : 10882.001603/2001-93

Resolução n.º : 105-1.315

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e, devidamente preparado, deve ser conhecido.

A apreciação, porém, das questões de mérito, como também de preliminar de nulidade do lançamento, dizem respeito a fatos que apresentam insuficiência de elementos que permitam o julgamento seguro.

Refiro-me às alegações da recorrente, segundo as quais a decisão recorrida apresenta falha nos valores considerados, tendo registrado que o saldo anterior de bases negativas, na forma do Sapli, anterior a 1996 era de R\$ 15.088.732,38 e não de R\$ 17.988.093,18, porém, no relatório Sapli de fls. 5, consta o saldo anterior pelo valor informado pela decisão, mas acolhe a compensação de R\$ 17.988.093,18, sendo o ano de 1996, não sujeito à atualização, uma vez que o índice de atualização apontado é de 1,000.

A diferença de valores é de R\$ 2.899.360,80, valor bastante próximo dos R\$ 2.899.490,40 correspondentes às bases negativas que teriam sido apropriadas pela incorporação das empresas Forin Comercial Ltda (R\$ 2.689.379,72) e Brosol Coml Ind Ltda (R\$ 210.110,68), cujos valores não integram os relatórios da fiscalização.

A dúvida trazida é sobre a possibilidade de que o relatório Sapli tenha deixado de considerar as bases negativas das incorporadas, sendo insuficiente o valor apontado no item 1 do demonstrativo (saldo anterior a 1996 – fls. 5) e, ainda, se a diferença apontada decorre de tais valores.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

9

Processo n.º : 10882.001603/2001-93

Resolução n.º : 105-1.315

As alegadas incorporações não constam dos relatórios da fiscalização nem da decisão recorrida, mas é razoável a dúvida levantada pela recorrente, uma vez que a coincidência de valores é quase perfeita.

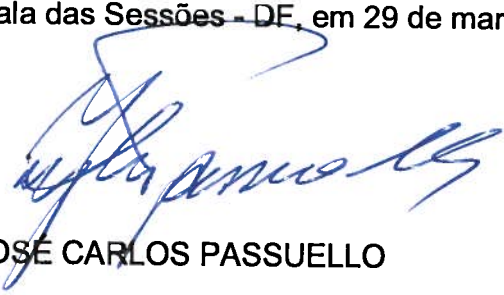
Assim, é de se verificar se a base negativa de períodos anteriores a 1996 – acumulados, é R\$ 17.988.093,18 ou R\$ 15.088.602,78, bem como a confirmação das incorporações, seus efeitos fiscais e o destino dado às bases negativas acumuladas das empresas incorporadas.

Dessa forma será possível harmonizar os valores adotados pela fiscalização e pela autoridade julgadora de 1º grau e não implica a presente conversão de julgamento em diligência na busca de provas novas, uma vez que eventuais alegações devem ser supridas por provas prestadas por quem alega.

Assim, proponho a conversão do julgamento em diligência para que se verifique a situação acima descrita, apurando-se o verdadeiro saldo de bases negativas anteriores a 1996 bem como o tratamento fiscal dado às bases negativas das empresas incorporadas, para harmonizar os valores constantes do auto de infração e da decisão recorrida.

Da diligência deverá ser elaborado relatório, que deverá ser levado à ciência da recorrente para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias, retornando depois o processo a este Colegiado para prosseguimento do julgamento.

Sala das Sessões - DF, em 29 de março de 2007.


JOSE CARLOS PASSUELLO